

## SEMINÁRIO 4

### O PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

16 MAR  
2018



## CONCLUSÕES GERAIS

1. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de soberania com competência exclusiva para julgar por infrações financeiras, necessita de uma regulamentação global e integrada sobre o exercício da ação de responsabilização financeira apta à prossecução do objetivo de realização da justiça financeira.
2. Estando em causa matéria de Direito Público, na efetivação da responsabilidade dos agentes tem de respeitar-se os valores fundamentais de qualquer intervenção neste domínio: legalidade material, previsibilidade, igualdade, proporcionalidade, direito de audição e direito de defesa e legalidade processual das condições de apreciação da responsabilidade do agente pelo Tribunal de Contas e congruência entre o regime substantivo e o regime processual.
3. O processo de auditoria, como processo sistemático e objetivo de obtenção e exame de evidências, suficientes e apropriadas, que tem como objetivo global determinar se a informação ou as condições existentes estão conformes aos critérios estabelecidos, deve conter, se for caso disso, a concretização de situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis.
4. A integridade jurídica do processo de efetivação de responsabilidades financeiras e a preservação das garantias das pessoas que podem vir a ser responsabilizadas, podem beneficiar de uma separação clara com ligações funcionais entre a fase de auditoria, a fase instrutória complementar e a fase de julgamento.
5. Para concretização das infrações financeiras indiciadas no decurso de uma auditoria pode ser determinada a adoção de um *procedimento específico complementar* para habilitar o eventual julgamento das responsabilidades indiciadas, sem prejuízo da caracterização que as mesmas possam merecer nos relatórios de auditoria.

6. A delimitação do universo de entidades com legitimidade processual ativa deve adequar-se à repressão de condutas financeiras ilícitas e à promoção da justiça financeira. A este respeito, deve ser ponderada a possibilidade de previsão de instrumentos de participação dos cidadãos na garantia da legalidade financeira e de realização da justiça.
  
7. Em Itália, o julgamento de responsabilidades financeiras insere-se num enquadramento jurídico-administrativo, e civil, ainda que com intervenção do Ministério Público. Administrativo, na medida em que os responsáveis têm uma relação jurídica com entes públicos; civil, porque se destina a recuperar os montantes correspondentes aos danos causados. A efetivação da responsabilidade financeira sustenta-se num Código de Justiça Contábil que inclui normas processuais específicas que asseguram o “devido processo” e o exercício do direito de defesa.

## QUADRO NORMATIVO DO PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA: pistas de reflexão

No decurso do seminário foram salientados vários aspetos que poderão ser tidos em consideração numa futura revisão no domínio do processo de efetivação da responsabilidade financeira:

- Exigência de um quadro legal próprio, enquadrado no domínio do direito público, completo, adequado às realidades reguladas, não assente em soluções importadas a identificar por reenvio, interpretação e adaptação de regimes vigentes noutros ramos de direito.
- Regulação, pela LOPTC, dos pressupostos legais da responsabilidade, as causas de exclusão da responsabilidade e os critérios de aplicação das mesmas, o regime da prova, da sua obtenção e da tramitação do processo, incluindo o regime dos recursos (*v.g.* prazos, efeitos e impedimentos) e o aprofundamento de mecanismos de regularização das situações sem conteúdo sancionatório.
- Consideração da possibilidade de consagração legal do direito de ação popular no âmbito do processo de responsabilidades financeiras e quais os seus termos.
- Concessão de legitimidade, sem caráter subsidiário, aos órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados e órgãos de controlo interno.
- Densificação da intervenção do Ministério Público no âmbito do exercício da ação de responsabilização financeira, nomeadamente na fase instrutória (diligências complementares) de forma a facilitar o processo jurisdicional.
- Clarificação do “*procedimento específico complementar*” em auditoria: quem decide sobre a sua abertura; quem o dirige; em que momento e qual a participação do Ministério Público; como culmina.
- Melhoria do funcionamento do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, agilizando a iniciativa da ação financeira
- Aferição da culpa por apelo ao incumprimento dos deveres e obrigações funcionais do cargo, em termos de capacidade do agente, considerando as suas especiais responsabilidades em termos de gestão da coisa pública.
- Reflexão sobre as componentes disciplinadoras/compulsórias da responsabilidade financeira versus direitos e garantias individuais, face à

jurisprudência do Tribunal Constitucional, do TJUE e do TEDH, diferenciando as componentes responsabilizadoras e processuais